

LEI MUNICIPAL N°.003/97

“Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Caparaó-MG”.

A Câmara Municipal de Alto Caparaó-mg aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

“Fica instituído o Estatuto dos Servidores Públicos de Alto Caparaó, de acordo com os títulos, capítulos, seções, artigos, incisos e parágrafos que se seguem”.

TITULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Do Regime Jurídico

Art.1° -O Regime Jurídico dos servidores públicos, é o estatutário, instituído pela Lei nº. de199.

Art. 2° -Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros são criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos.

Art. 3° -Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, serão organizadas em carreiras.

Art. 4° - As carteiras serão organizadas em níveis e graus em cada cargo, observadas a escolaridade e/ou a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus Ocupantes.

Art. 5° - E proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo aqueles previstos em Lei.

CAPÍTULO II

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 6° - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

- I. De nacionalidade brasileira ou naturalizada;
- II. Em gozo dos direitos políticos;

- III. Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. Contar com idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei,

Parágrafo 2º - As pessoas portadoras de deficiências são asseguradas o direito de se inscreverem em concurso para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 7º -O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente maior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 8º - A investidura em cargos públicos ocorrerá com a posse.

Art. 9º - São formas de provimento em cargo público:

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Acesso;
- IV. Readaptação;
- V. Reversão;
- VI. Aproveitamento;
- VII. Reintegração.

SEÇÃO II

Da Nomeação da Promoção e do Acesso

Art. 10º -A nomeação far-se-á:

- I. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II. Comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 11º -A nomeação para cargo efetivo dependente de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade

Art. 12º -Promoção é a elevação do Servidor efetivo, pelo critério do merecimento, ao grau imediatamente,ao grau imediatamente superior, dentro da mesma série de graus, e para ser promovido o Servidor deverá atender aos requisitos do Boletim de Avaliação Funcional (BAF),

Art.13º -Acesso é a elevação do efetivo, pelo critério de capacidade e merecimento, a grau mais elevado

Art. 14º -Tanto a promoção quanto o acesso do Servidor se farão mediante decreto do Poder Executivo,observadas as pré-condições desta Lei,

Art. 15º -Para concorrer ao acesso, o Servidor deverá comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições que lhe forem exigidas pelo cargo a que se candidatar e, ainda, obter

um número mínimo de pontos no Boletim de Avaliação Funcional (BAF), na forma estabelecida no Anexo I.

Parágrafo 1º - A comprovação da capacidade far-se-á através de provas de conhecimento.

Parágrafo 2º - O Boletim de Avaliação Funcional apurará:

- I. Assiduidade;
- II. Honestidade no trato com a coisa pública;
- III. Dedicção ao cargo;
- IV. Pontualidade,
- V. Urbanidade,
- VI. Qualidade de trabalho;
- VII. Espírito de Colaboração,
- VIII. Nível de conhecimento do serviço,
- IX. Desídia.

Parágrafo 3º - Para concorrer à promoção o servidor deverá concorrer com o mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercido em cada cargo que ocupa.

Parágrafo 4º - Para concorrer ao acesso o Servidor deverá contar com no mínimo 02 (dois) anos de efetivo exercido em cada grau que ocupa.

Art. 16º -Fica criado a comissão e acesso constituída de 03 (três) membros, ocupantes de cargo de provimento efetivo, nomeados por Decreto pelo Chefe do Executivo, dos quais um representará, o Departamento ou Setor de Pessoal.

Art. 17º -A decretação de promoção ou de acesso dependerá sempre da existência de cargos vagos e obedecerá rigorosamente, à ordem de classificação nas provas e/ou no Boletim de Avaliação Funcional.

Art. 18º -O Servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses desta lei, não concorrerá à promoção ou acesso.

Art. 19º -Poderão ser providos por concurso publico os cargos cujo provimento deva ocorrer por promoção ou acesso, se após a realização das provas e da apuração da avaliação funcional constatar-se a inexistência de servidores habilitados.

Parágrafo Único – Na nomeação, na promoção e no acesso, observar-se-ão também, as normas do Plano de Cargos e Salários.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 20º -A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de prova ou de títulos, podendo ser também a prova oral.

Art. 21º -O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade de concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital.

Parágrafo 2º - Não abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior e ainda não expirado.

Art. 22º -O edital de concurso público estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 23º -Posse é a aceitação expressa das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizar com a assinatura competente e pele empossado.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30(tinta) dias contados na data da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, desde que requerido pelo interessado.

Parágrafo 2º - O candidato aprovado será empossado somente após satisfazer todas as condições explicitadas no edital do Concurso respectivo.

Parágrafo 3º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afasta por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 4º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Parágrafo 5º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Parágrafo 6º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercido ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 7º - Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro.

Art. 24º -A posse em cargo público dependerá de previa inspeção médica.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 25º -Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhes exercício.

Art. 26º -O inciso, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 27º -A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promove ou ascender o funcionário.

Art.28º -O funcionário que deva ter exercício em outra localidade, terá 30(trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 29º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44(quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa, por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 30º -São estáveis, após 02(dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, se aprovado em estágio probatório nos termos dos artigos 36 e 37 e parágrafos desta lei.

Art. 31º -O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual seja-lhe assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

Da Readaptação

Art. 32º -Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

Parágrafo 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida.

Parágrafo 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art. 33º - Reversão é o retorno à atividade de funcionário apresentado pro invalidez quando por uma junta médica profissional, forem declarados insubsistentes os motivos determinados para a concessão da aposentadoria.

Art. 34º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontra-se provido este cargo, o funcionário exercerá atribuições como excedentes até a ocorrência de vaga.

Art. 35º - Não poderá ser objeto de reversão o aposentado que já tiver completado 60(sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

Art. 36º - Ao entrar em exercício o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório de 24(vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os fatores previstos no parágrafo 2 do artigo 15.

Art. 37º - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, após submetê-lo ao contido no Boletim de Avaliação Funcional (BAF), reservadamente, a cada período de 06(seis) meses e 60(sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de Pessoal, com relação ao desempenho do funcionário, obedecidos os requisitos mencionados no artigo 15, parágrafo 2.

Parágrafo 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal, através de seu titular ou de seu substituto, encaminhará o Boletim de Avaliação Funcional (BAF) à comissão de Avaliação designada pelo chefe do Executivo Municipal, registrando outros fatos e dados constantes da Ficha Funcional do servidor em estágio.

Parágrafo 2º A comissão de Avaliação, formada por 3(três) membros, mediante Decreto do Prefeito Municipal, examinará todo o elenco de informações constantes do Boletim de Avaliação Funcional (BAF) inclusive aquelas levantadas pelo Órgão de Pessoal, emitido na oportunidade, o parecer conclusivo sobre a permanência ou não, nos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Alto Caparaó, do servidor avaliado.

Parágrafo 3º- A Comissão de Avaliação, discordando das informações que lhes forem encaminhadas pelo chefe do avaliado e do órgão de pessoal, fará retornar o Boletim de Avaliação Funcional (BAF) à origem, com pedido de diligência visando o esclarecimento de pontos obscuros e/ou falhas no processo de avaliação.

Parágrafo 4º - Se o parecer exclusivo da Comissão de Avaliação for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste e prazo de 10(dez) dias, para que a apresente defesa escrita.

Parágrafo 5º - Recebida a defesa escrita no servidor, a Comissão confirmará ou não o parecer exclusivo anterior, encaminhando, imediatamente, o processo à aprovação do Sr. Prefeito Municipal.

Parágrafo 6º - O Chefe do executivo despachará favoravelmente à exoneração do servidor, quando julgado inapto para o serviço público, ou mandará dar prosseguimento ao estágio probatório, se ainda não concluído ou mandará efetivar o servidor avaliado se o processo assim recomendar.

Parágrafo 7º - A apuração dos requisitos mencionados no Art. 15, parágrafo 2, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do termino do período de estagio probatório.

Art. 38º -Os servidores estáveis e aqueles já em condição de efetivar em função de admissão através de concurso público, e também, aprovados em estágio probatório, são dispensados do cumprimento de um novo estágio.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 39º -Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anterior ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalida a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 46 a 48.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitado em cargo, ou ainda posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 40º -A apuração do tempo de serviço será fita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182(cento e oitenta e dois), não serão computados arredondando-se para o ano quando excedem este numero, para efeito de aposentadoria.

Art. 41º -Além das ausências ao serviço prevista no Art. 120, são considerados como efetivos exercícios ou afastamento em virtude de:

- I. Férias
- II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente em Órgão ou Entidade Federal, Estadual ou Municipal;
- III. Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV. Desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual e Municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI. Licenças previstas nos incisos IV, V.VII, VIII do artigo 89.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado e Município.

CAPÍTULO IV

Da vacância

Art. 42º -Da vacância do cargo publico decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Acesso;
- V. Aposentadoria;
- VI. Posse em outro inacumulável;
- VII. Falecimento.

Art. 43º -A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionamento ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III. Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício;
- IV. Quando por decisão em Processo Administrativo.

Art. 44º -A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. A pedido do próprio funcionário.

Art. 45º -A vaga ocorrerá na data:

- I. Do falecimento;
- II. Imediata aquela em que o funcionário completar 70(setenta) anos de idade;

- III. Da publicação da Lei que cria o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta ultima medida, se o cargo já estiver criado, ou, ainda do ato que apresentar exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV. Da posse em outro cargo de acumulação proibida;
- V. Na exoneração de ofício.

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 46º -Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Art. 47º -O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo que convier administração em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 48º -O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de previa comprovação de sua capacidade e mental, por junta médica oficial:

- I. Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento;
- II. Verificada a incapacidade definitiva do funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 49º -Será tronado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial:

- I. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei;
- II. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

Da substituição

Art. 50º -A substituição será automática ou dependerá de ato da administração:

- I. A substituição no cargo de função em comissão será remunerada proporcional aos dias trabalhados.
- II. No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

- III. Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o título do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo, da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular. Nesse caso, somente perceberá vencimento correspondente a um cargo, opcionalmente.

TITULO TI

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do vencimento e da Remuneração

Art. 51º -Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 52º -Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei:

- I. O vencimento dos cargos públicos é irredutível;
- II. É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 53º -Para o estabelecimento do vencimento o poder publico levava em conta a jornada de trabalho estabelecida para cargo de provimento efetivo e em comissão e ficando reduzido proporcional o vencimento daquele servidor público cuja jornada de trabalho não atinja a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, prevista no art. 29.

Parágrafo 1º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo serão os estabelecidos no Plano de Cargos e Salários.

Parágrafo 2º - Os vencimentos dos cargos em comissão serão os estabelecidos no plano de Cargos e Salários.

Art. 54º -Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores recebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara.

Art. 55º -A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior, mensalmente, a um salário mínimo.

Art. 56º -O funcionário perderá:

- I. A remuneração dos dias que faltar no serviço;
- II. A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 57º -Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória, prevista em seu estatuto.

Art. 58º -As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das penalidades cabíveis.

Art. 59º -O funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 60º -O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial

CAPITULO II

SEÇÃO ÚNICA

Da Aposentadoria

Art. 61º -O Servidor público será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em Lei e proporcionais nos demais casos.
- II. Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. Voluntariamente;
 - a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professora, com proventos integrais;
 - c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais e esse tempo;
 - d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “A” e “C”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas serão estabelecidas em lei Complementar Federal.

Parágrafo 2º - A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que estiver dado a aposentadoria na forma da Lei.

Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

Parágrafo 7º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 8º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

Parágrafo 9º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

Parágrafo 10º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III

Das Vantagens

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 62º - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I. Ajuda de custo;
- II. Diárias;
- III. Gratificações e adicionais.

Art. 63º -As vantagens previstas no inciso III do Artigo anterior, não serão computadas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniário anterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 64º -A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 65º -A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 66º -Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em de mandato eletivo.

Art. 67º -O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar a nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno, por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 68º -O funcionário que, a serviço. Se afasta do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da Sede.

Parágrafo 2º - Nos casos em que o deslocamento da Sede constituir exigências permanentes do cargo, o funcionário perceberá diárias.

Art. 69º -O funcionário que receber diárias e não se afastar da Sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo. Os valores das diárias serão fixados por decreto.

Art.70º -A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias, e vice-versa.

SEÇÃO IV

Das gratificações e Adicionais.

Art. 71º -Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, poderão ser deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I. Gratificação de função;
- II. Gratificação natalina;
- III. Adicional por tempo de serviço;
- IV. Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI. Adicional noturno;
- VII. Abandono familiar.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Função

Art. 72º -Os percentuais de gratificação a ocupantes de cargos em comissão, serão os estabelecidos em decreto do Executivo Municipal.

Art. 73º -O plano de cargos e salários estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 74º -A gratificação ou a remuneração do cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único – Afastam-se do cargo em comissão ou deixando perceber a gratificação, o servidor perceberá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 75º -A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 avos por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento deste cargo.

Parágrafo 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que precedem na data do pagamento daquela.

Parágrafo 5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30(trinta) e a Segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, a critério do Executivo Municipal.

Parágrafo 6º - O pagamento de cada parcela será calculado com base na remuneração em vigor no mês em que ocorre o pagamento.

Parágrafo 7º - A Segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, devidamente atualizada mediante a utilização dos índices que corrigiram os salários naquele ano.

Art. 76º - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal será paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração com base na remuneração do mês em que ocorre a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

Da Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 77º - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 05% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7(sete) quinquênios

Parágrafo 1º - O adicional é devido a partir do primeiro dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo 2º - O funcionário que exerce cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 78º - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo na forma de Lei.

Parágrafo 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 79º -Haverá permanente controle da atividade do funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres.

Parágrafo Único – A funcionaria gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestão e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art.80º -Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as observações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os funcionários que operem com Raio –X, ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente de modo que as doses de radiação ionizantes ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 81º -O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 82º -Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2(duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Art. 83 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 83º -O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas em um dia e 5(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais de 25%(vinte e cinco por cento) minutos e 30(trinta) segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

Do Abandono Familiar

Art.84º -Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo.

- I. I.Por filho menor de 14 (quatorze) anos, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.
- II. Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

Parágrafo 1º - Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Parágrafo 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de igual importância igual ou superior a um salário mínimo.

Art.85º -Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontre enquanto fizerem juá a concessão.

Parágrafo 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo crescimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizer jus.

Parágrafo 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao benefício que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Parágrafo 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo à seus dependente, o requerimento poderá ser feito após sua morte, pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. 86º -O valor.do abono familiar será de acordo com a Legislação Federal pertinente.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de Ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 87º -Nenhum desconto incidirá sobre .o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 88º -Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 89º -Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. A gestante, A Adotante e A Paternidade;
- III. Por acidente de serviço;
- IV. Para serviço militar;
- V. Para atividade política;
- VI. Para tratar de interesse particular;
- VII. Para desempenho de mandato classista;
- VIII. Prêmio.

Parágrafo 1º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período por período superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V, VI do presente artigo.

Parágrafo 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 90º -A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 91º -Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art.92º -Por licença até 30(trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal, e se for por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontre internado.

Parágrafo 2º - Inexistência médica do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 93º -Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova inspeção, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 94º -O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer outras doenças especificadas no artigo 61, inciso I.

Art. 95º -O funcionário que apresente incisos de lesão orgânica ou funcional, será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, A Adotante e da Licença-Paternidade.

Art. 96º -Será concedida licença à funcionária gestante por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º -No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dia do evento, a funcionaria será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 97º -Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 98º -Para amamentar o próprio filho, ata a idade de 6(seis) meses, a funcionaria terá direito durante a jornada de trabalho, a 1(uma) hora, que poderá ser parcelada em 2(dois) períodos de meia hora.

Art. 99º -A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60(sessenta) dias de licença remunerada, para o ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30(trinta) dias.

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 100º -Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 101º -Configurar acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I. Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo.
- II. Sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa, pelo mesmo motivo.

Art. 102º -O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especificado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, a critério do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de execução e somente será admissível quando inexisterem meios de recursos adequados a instituição pública.

Art. 103º -A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 104º -Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial

Parágrafo 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância recebida na qualidade recebida a qualidade de incorporar, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7(sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO IV

Da Licença para Atividade Política

Art.105º -Ao funcionário será concedido licença, sem prejuízo de sua remuneração, obedecidos os critérios estabelecidos pelo TSE, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Parágrafo Único - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 106º -A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2(dois) anos do termino da anterior.

Art.107º -Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, não se considera a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 108º -E assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação, Associação de Classe de Âmbito Nacional ou Sindicato Representativo da Categoria ou Entidade Fiscalizadora da Profissão, sem remuneração

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.

Parágrafo 3º - O funcionário ocupante do cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO IX

Da Licença Prêmio

Art. 109º -Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único – É facultado ao funcionário a licença de que trata este artigo, em até 6 (seis) parcelas.

Art. 110º -Não se considera licença prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença para tratar de interesses particulares;
- b) Condenação a pena punitiva de liberdade por sentença definitivas;
- c) Desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1(um) mês de cada falta.

Art. 111º -O número de funcionário em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um terço da locação da respectiva unidade administrativa financeira do município.

Art. 112º -A requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em dinheiro, a critério exclusivo da administração e de acordo com a disponibilidade financeira do município.

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 113º -O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30(trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

Parágrafo 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

Parágrafo 2º - Serão concedidos após o período aquisitivo:

- I. 30(trinta) dias corridos quando o servidor não houver faltado ao serviço mais de 5(cinco) vezes;
- II. 24(vinte e quatro) dias corridos quando o servidor houver tido de 6(seis) a 14(quatorze) faltas não justificadas;
- III. 18(dezoito) dias corridos quando o servidor houver tido 15(quinze) a 23(vinte e três) faltas não justificadas;
- IV. 12(doze) dias corridos quando houver tido de 24(vinte e quatro) a 32(trinta e duas) faltas não justificadas.

Parágrafo 3º - Somente depois de 12(doze) meses de exercício, o funcionário terá direito a férias.

Parágrafo 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que possuía a fruí-las.

Parágrafo 5º - Será permitida a conversão de 1/3(um terço) de férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado 30(trinta) dias antes de seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art.114º -É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2(dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art.115º -Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver das licenças a que se referem os incisos IV, V, VI, VII do art.89.

Art.116º -No calculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 118.

Art.117º -O funcionário que operar, direta e permanente, com raio-x ou substancia radioativa gozará, obrigatoriamente, 20(vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único – O funcionário referido neste artigo fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 118º -Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adiciona de 1/3(um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso de o funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no calculo do adicional de que trata este artigo.

Art.119º -O funcionário em regime de acumulação licita percebera o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo funcionário.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 120º -Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I. Por um dia para doação de sangue;
- II. Por 2(dois) dias para se alistar como eleitor;
- III. Por 7(sete) dias consecutivos, em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 121º -Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem juízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição respeitando a duração semanal do trabalho.

Art. 122º -O funcionário poderá ser cedido mediante requisições, para ter exercício em outro órgão ou entidades dos poderes da União, Estado e Município, nas seguintes hipóteses:

- a) Pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança;
- b) Em caso previsto na Lei específica.

Parágrafo Único – Na hipótese da letra “A” deste artigo, o ônus da remuneração caberá ao órgão ou entidade requisitante.

Art. 123º -O funcionário estável poderá ausentar-se do Município, para estudo desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, e não excederá a quatro anos, findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 124º -Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 125º -A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual o funcionário, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato própria.

CAPÍTULO IX

Do Direito da Petição

Art. 126º -É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos em defesa de seu direito ou seu interesse legítimo.

Art. 127º -O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver mediatamente subordinado o requerente.

Art.128º -Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 129º -Caberá recurso:

1. O indeferimento do pedido de reconsideração;
2. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

Parágrafo Único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, encaminhando pôr intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 130º -O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30(trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 131º -O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagindo à data do ato impugnado.

Art. 132º -O direito de requerer prescreve:

- I. Em cinco anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que aferir interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II. Em 60(sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 133º -O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, do dia em que cessar.

Art. 134º -A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 135º -Para o exercício do direito à petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao funcionário ou procurador por ele constituído.

Art. 136º -A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 137º -São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Do Deveres

Art. 138º -São deveres do funcionário.

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal às instituições a que servir;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Aprender com presteza:
 - a) Ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvas as protegidas pelo sigilo;
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) A requisição para a defesa da fazendo pública;
- VI. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII. Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. Ser assíduo e pontual ao Serviço;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. Representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

Parágrafo Único – A representação do que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I

Das Proibições

Art. 139º -Ao funcionário é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos;

- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou execução de serviço;
- V. Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI. Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do poder públicos mediante as manifestações escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder publico, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII. Cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII. Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX. Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente ate seguindo grau civil;
- X. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI. Participar de gerencia ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transaccional com Município;
- XII. Atuar como procurador ou imediato junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios providenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de quaisquer espécies, em razão de suas atribuições;
- XIV. Praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV. Proceder de forma desidiosa;
- XVI. Utilizar pessoal ou recurso materiais da repartição em serviços particulares;
- XVII. Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

Das Cumulações

Art. 140º -Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades econômicas mistas da União Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação cargos ainda lícita, fica condicionada à comprovação de horários.

Art. 141º -O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 142º -O funcionário vinculado ao Regime desta Lei, que acumular licitamente 2(dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

Parágrafo 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades

Art. 143º -O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 144º -A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 58. Na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Parágrafo 3º -A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

145º -A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

146º -A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo função.

Art. 147º -As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 148º -A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÕES IV

Das Penalidades

Art. 149º -São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V. Destituição de cargo em comissão.

Art. 150º -Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

Art. 151º -A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art.139, incisos I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Parágrafo 1º - Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser substituído a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2º - Quando houver conveniência para o exercício da Penalidade de suspensão, poderá ser convertida em multa na base de 50%(cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 153º -As penalidades de advertência e de suspensão, terão seus registros cancelados após decurso de 3(três) e 5(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente se o funcionário não houver, neste período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 154º -A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física em serviço, a funcionaria ou a particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI. Corrupção;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;
- XIII. Transgressão do Art. 139, incisos X a XVII.

Art. 155º -Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada a má-fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, e demissão lhe será comunicada.

Art. 156º -Será cassada a aposentadoria ou a sua disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 157º -A exoneração de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 158º -A demissão ou a destituição de cargos em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do Artigo 154, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 159º -A demissão ou a destinação de cargo em comissão por infringência do art. 139, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infringência do art. 154, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 160º -Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

Art. 161º -Entende-se por inassuidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60(sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12(doze) meses.

Art. 162º -O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 163º -As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. Pelo prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;
- II. Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se trata de suspensão superior de até 30(trinta) dias;
- III. Pelo chefe de repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias;
- IV. Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão, de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 164º -A ação penal prescreverá:

- I. Em 5(cinco) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destinação de cargo à suspensão.
- II. Em 2(dois) anos, quando à suspensão.
- III. Em 180(cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Parágrafo 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 2º - O caso de prescrição previstos na Lei Penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processos disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final preferida por autoridades competente.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso de prescrição, esse começará a ocorrer pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 165º -A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância o processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 166º -*As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.*

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 167º -Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo;
- II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30(trinta) dias;
- III. Instalação de processo.

Art. 168º -Sempre que ilícito pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30(trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigada a instalação de processo disciplinar.

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 169º - Como medida cautelar, a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaladora do afastamento de exercício do cargo, pelo prazo de até 60(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

Do Processo Disciplinar

SUBSEÇÃO I

Art. 170º -O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 171º -O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3(três) funcionários estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 172º -A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 173º -Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. Inquérito Administrativo que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

Art.174º -O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60(sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituiu a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do trabalho, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

Do Inquérito

Art. 175º -O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 176º -Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art.177º -Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareação, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 178º -É necessário ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos se tratar de provas pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independente de conhecimento especial de perito.

Art. 179º -As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda Via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe de repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

Art. 180º -O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha traze-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimento contraditório, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 181º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 179 e 180.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações, sobre o fato ou circunstâncias, será promovido acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém, reinquiri-los, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 182º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto separado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 183º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10(dez) dias, assegurando-lhe vista do processo da repartição.

Parágrafo 2º - Havendo 2(dois) ou mais indicados, o prazo será comum é de 20(vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - no caso de recusa do indicado em apor o ciente da cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 184º -O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 185º -Acham-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão de imprensa de grande circulação no Município, para apresentar a defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art.186º -Considerar-se-á revel o indicado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indicado revel, a autoridade instaladora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art. 187º -Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quando à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 188º -O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para o julgamento.

SUBSEÇÃO III

Do Julgamento

Art. 189º -No prazo de 60(sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instaladora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 163.

Art. 190º -O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 191º -Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão pra instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade do processo.

Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo-164, parágrafo 1, será responsabilizado na forma desta Lei.

Art. 192º -Extinta a puniidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamento individuais do funcionário.

Art. 193º -Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 194º -O funcionário que responde a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o Art. 43, parágrafo Único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 195º -Serão assegurados transportes e diárias:

- I. Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado;
- II. Por membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV

Da Revisão do Processo

Art. 196º -O processo disciplinar poderá ser visto por qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstancias suscetíveis ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º -No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 197º -No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 198º -A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 199º -O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade que originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida á petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 171 desta lei.

Art. 200º -A revisão ocorrera em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas.

Art.201º -A comissão revisora terá 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 202º -Aplicam-se ao trabalho da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 203º -O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até 60(sessenta) dias, contado do recebimento do processo. No curso, a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 204º -Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destinação de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá haver agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

Disposições Finais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.205º -Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas suas e constem de seu assentamento individual.

Art. 206º -Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais, terão validade de 1 (um) ano, devendo ser renovado findo esse prazo.

Art. 207º -Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município de Alto Caparaó, Estado de Minas Gerais, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou, na sua falta por médico credenciado pelo Município.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder o exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o credenciado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 208º -Contar-se-ão por dias corridos os prazos previsto nesta Lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em Sábado, Domingo ou Feriado.

Art. 209º -São isentos de taxa, emolumentos ou custas os procedimento(certidões e outros papeis), na esfera administrativa, que interessem ao funcionário, ativo ou inativo.

Art. 210º -É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 211º -A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal de Alto Caparaó, cabendo ao presidente desta todas as atribuições aqui reservadas aos Chefes do Executivo Municipal.

Art. 212º -O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 213º -Revogadas as disposições em contrário.

Art. 214º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Alto Caparaó, 01 de Janeiro de 1997.

Delfino José Emerich
Prefeito Municipal